

SANCIONADA
EM 29 105 120

Marcell Monde Ribeiro Souza
Profoito Municipal

LEI Nº 458/2020

DE 29 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo do Brito/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de CAMPO DO BRITO, para o exercício de 2021, compreendendo:

- I as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV as diretrizes para alterações na legislação tributária;
- V as diretrizes para limitação de empenhos;
- VI as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;



- VII as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII as diretrizes para despesas de caráter continuado:
- IX as diretrizes para dívida pública;
- IX as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º**. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2018-2021.
- §1º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:
 - I aperfeiçoamento da gestão pública;
 - II incentivo ao desporto comunitário, manifestações culturais e de lazer;
 - III desenvolvimento sustentável;
 - IV política de assistência social com destaque a grupos vulneráveis;
 - V educação universal e de excelência;
 - VI fortalecimento do sistema único de saúde.
- §2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
- §3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2021.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento



- **Art. 3º.** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:
 - I texto do Projeto de Lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
- III demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal n° 4.320/64 e a Lei Complementar Federal n° 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:
 - I Unidade Orçamentária;
 - II Função;
 - III Subfunção;
 - IV Programa;
 - V Projeto, Atividade ou Operação Especial;
 - VI Categoria de Despesa;
 - VII Grupo de Despesa;
 - VIII Modalidade de Aplicação;
 - IX Fonte de Recurso.
- § 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.
- § 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.
- § 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.
- Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.



Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2021 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

- Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.
- **Art. 8º**. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.
- Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2020.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

- Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;
- § 2º Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;
- § 3º Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.
 - Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:



I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

- II entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.
 - Art. 12. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.
- **Art. 13**. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Seção IV

Da Inclusão de Novos Projetos

- Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual PPA 2018 2021, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:
- I estiver contemplado no PPA 2018 2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;
 - II não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

- **Art. 15.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:
- I Subvenções Sociais as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



- II Contribuições as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- III Auxílios as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.
- **Art. 16**. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;
 - III a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;
- § 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- **Art. 17.** O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.
- Art. 18. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.



Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VII

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

- III revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.
- **Art. 25.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2020.
- **Art. 26**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- **Art. 27.** Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:
- I a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;
 - II a não retenção de encargos sociais;
- III a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

- Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.



- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 31.** O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.
- Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer

A BOOM



título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

- **Art. 33**. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Art. 34. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
 - I situações de emergência ou calamidade pública;
 - II situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 35. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

- Art. 36. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
 - Art. 37. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.
- Art. 38. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

AMA



- **Art. 39**. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.
- **Art. 40**. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO

E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- **Art. 41.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.
- Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. A exigência contida no "caput" poderá ser dispensada se até 30 de julho de 2020, em razão da Covid-19, o país estiver em isolamento social e proibidas aglomerações de pessoas.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 44.** O Executivo Municipal enviará o plano plurianual e a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.
- § 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.
- § 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a lei orçamentária de 2020, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

ALLA



- **Art. 45.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- **Art. 46.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:
 - I ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
 - II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
 - V a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta Militar.
- **Art. 47**. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
 - d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
- e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
 - f) os dispositivos do texto do projeto de lei.
 - § 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

ALAN



- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.
- **Art. 48.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - I Anexo de Metas Fiscais;
 - II Anexo de Riscos Fiscais.
- **Art. 50.** Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.
- **Art. 51**. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- **Art. 52**. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.
- Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos partir de 01 de janeiro de 2021.
 - Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Prefeito Municipal



ANEXOS DE METAS E DE RISCOS FICAIS

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021

. ...

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

THAT POINTING INT. 4, 8 1	(1)								
		2021	A LEGISLE BESSEL OF	THE DAY WHEN THE	2000				R\$ 1.00
			1		7707			2023	
ESPECIFICAÇAO	Valor Corrente (a) Valor Constante	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (6/PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	
Receita Total	47 500 000	15 151 515					E.		(c/ FIB) x 100
4	000.000.71	45.454.545	0,101	50.112.500	45.474.138	0,098	52.618.125	45.438.795	0000
Receitas Primarias (1)	47.500.000	45.454.545	0,101	50.112.500	45 474 138	8000	301 013 03		0,00
Despesa Total	47.500.000	45 454 545	101.0			0,000	22.016.123	45.438.795	660'0
Domestin B. C. C.		24.04.01	0,101	20.117.200	45.474.138	860'0	52.618.125	45,438,795	0000
Despesas Frimarias (II)	47.067.500	45.040.670	0,100	49.656.213	45,060,084	7000	52 120 022	0000	,,,,,
Resultado Primário (III) = $(I - II)$	432.500	413.876	0 00 0	156 280	414 054	1000	24.139.043	45.025.063	0,098
Resultado Nominal	000 000 1		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	20.700	414.034	0,001	479.102	413.732	0,001
	1.200.000	1.148.325	0,003	1.200.000	1.088.929	0 000	1 200 000	1 026 260	6
Dívida Pública Consolidada	19.500.000	18.660,287	0.041	20 577 500	000000	2 0 0	1.200.000	1.030.209	0,002
Dívida Consolidada Líquida	12 000 000	11 402 061		000.27.0.02	16.000.330	0,040	21.601.125	18.653.821	0,041
no al	12.000.000	11.483.234	0,026	13.200.000	11.978.221	0.026	14 400 000	17 425 777	0
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)							000.001.71	12.433.233	0,027
Desp. Primarias geradas por PPP (V)			NÃO HÁ EXPI	NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA BADA GONTO ATTOCATOR	SSA DATA DA	TA CONTROL A C			
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)					don Data, ta	NA CONTRAT	OS DE PPP		

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS		EXERCICIOS	
	2021	2022	2023
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	5,5	5,0



MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2021

AMF - Demonstrativo II (LR	F, art. 4°, §2°, inciso I)					R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	Metas Realizadas em 2019	OV DID	Variaçã	ίο
ESFECIFICAÇÃO	(a) (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100		
Receita Total	43.000.000	0,131	42.997.620	0,131	-2.380	(0,01)
Receita Não-Financeira (I)	42.500.000	0,129	42.997.620	0,131	497.620	1,17
Despesa Total	43.000.000	0,131	44.673.494	0,136	1.673.494	3,89
Despesa Não-Financeira (II)	42.000.000	0,128	43.385.000	0,132	1.385.000	3,30

0,002

0,002

0,032

0,026

-387.380

2.762.833

20.282.614

13.742.632

(0,001)

0,008

0,062

0,042

-887.380

2.062.833

9.782.614

5.242.632

500.000

700.000

10.500.000

8.500.000

Resultado Primário (I-II)

Dívida Pública Consolidada

Dívida Consolidada Líquida

Resultado Nominal

(177,48)

294,69

93,17

61,68

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)	nrt.4°, §2°, inciso II)										R\$ 1 00
				Λ_I	ALORES A	VALORES A PREÇOS CORRENTES	NTES				1,00
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	38.000.000	39.710.000	4,50	43.000.000	8.29	47.500.000	10,47	50.112.500	5.50	52.618.125	5 00
Receitas Não-Financeiras (I)	37.620.000	39.312.900	4,50	42.500.000	8,11	47.500.000	11,76	50.112.500	5,50	52.618.125	5 00
Despesa Total	38.000.000	39.710.000	4,50	43.000.000	8,29	47.500.000	10,47	50.112.500	5,50	52.618.125	5 00
Despesas Não-Financeiras (II)	36.000.000	37.620.000	4,50	42.000.000	11,64	47.067.500	12,07	49.656.213	5.50	52.139.023	5.00
Resultado Primário (I – II)	1.620.000	1.692.900	4,50	500,000	-70,46	432.500	-13,50	456.288	5.50	479 102	5.00
Resultado Nominal	2.800.000	1.500.000	-46,43	700.000	-53,33	1.200.000	71,43	1.200.000	00.00	1 200 000	0000
Dívida Pública Consolidada	1.500.000	10.500.000	00,009	10.500.000	00,00	19.500.000	85,71	20.572.500	5.50	21.601.125	5 00
Dívida Consolidada Líquida	-300.000	7.500.000 -2.600,00	-2.600,00	8.500,000	13,33	12.000.000	41,18	13.200.000	10,00	14.400.000	60.6
											- 1 -

				VA	LORES A F	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	ANTES				av.
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	36.363.636	38.000.000	4,50	43.000.000	13,16	45.454.545	5,71	45.474.138	0.04	45.438.795	-0.08
Receitas Não-Financeiras (I)	36.000.000	37.620.000	4,50	42.500.000	12,97	45.454.545	6,93	45.474.138	0,04	45,438,795	-0.08
Despesa Total	36.363.636	38.000.000	4,50	43,000,000	13,16	45.454.545	5,71	45.474.138	0,04	45.438.795	80.0-
Despesas Não-Financeiras (II)	34.449.761	36,000,000	4,50	42.000.000	16,67	45.040.670	7,24	45.060.084	0,04	45.025.063	80 0-
Resultado Primário (I – II)	1.550.239	1.620.000	4,50	500.000	-69,14	413.876	-17,22	414.054	0.04	413.732	0.08
Resultado Nominal	2.679.426	1.435.407	-46,43	700,000	-51,23	1.148.325	64,05	1.088.929	-5.17	1.036.269	-4 84
Divida Pública Consolidada	1.435.407	10.047.847	00,009	10.500.000	4,50	18.660.287	77,72	18.668.330	0.04	18.653.821	-0.08
Dívida Consolidada Líquida	-287.081	7.177.033	-2.600,00	8.500.000	18,43	11.483.254	35,10	11.978.221	4,31	12.435.233	3,82



MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF,	art.4°, §2°, inciso	III)				R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-256.269	100,00	-1.431.430	100,00	-10.004.627	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	100.00	-1.431.430	100.00	-10 004 627	100.00

	RI	EGIME PRE	VIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	***					
Reservas	MUNICÍPI	O NÃO POSS	UI REGIME PR	ÓPRIO DE PI	REVIDÊNCIA S	OCIAL
Resultado Acumulado						
TOTAL						11 de 1900 12

Topo

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1.00

(, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,				144 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2019	(a)	2018 (d)	2017
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis		12.803	200.197	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0
TOTAL		12.803	200.197	0

DESPESAS	2019	2018	2017
EXECUTADAS	(b)	(e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	12.803	200.197	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	12.803	200.197	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
5/LDOTH/HIODRO	0	0	0

Fonte:

AHA

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a	.")		R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<ano-4></ano-4>	<ano-3></ano-3>	<ano-2></ano-2>
RECEITAS CORRENTES		No. of the second	
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes	MUNICÍPIO NÃ	O DOSSI II DECII	I ME PRÓPRIO DE
RECEITAS DE CAPITAL	PRI	EVIDÊNCIA SOC	IAL
Alienação de Bens			I
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil		8	
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<ano-4></ano-4>	<ano-3></ano-3>	<ano-2></ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	A CONTROL OF THE CONT		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	MUNICÍPIO NÃO	l POSSUI RE <i>G</i> IM	E DD ÓDDIO DE
Pessoal Civil	PRE	VIDÊNCIA SOCI	AL
Pessoal Militar	1	Ī	
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2021

LRF, art.4°, §2°, inciso Γ EXERCÍCIO	V, alínea a REPASSE CONTRIB	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO
	PATRONAL (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
	MUNICÍPIO NÃO	POSSUI REGIM SOCIA		PREVIDÊNCIA	

Fonte:

ALLAN

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021

MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/	RENÚI	NCIA DE REC PREVISTA	CEITA	R\$ 0,00
	BENEFICIARIO	2020	2021	2022	COMPENSAÇÃO
NÃO HÁ I	 PREVISÃO DE RENÚNCIA D I	E RECEITA	 NO PERÍO 	DO I	
		BENEFICIÁRIO	MODALIDADE SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO 2020	MODALIDADE SETORES/PROGRAMAS/ PREVISTA BENEFICIÁRIO 2020 2021	BENEFICIÁRIO BENEFICIÁRIO

Fonte:

MA

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2021

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 0.00

THE CITE OF THE SECOND STREET AND ADDRESS OF THE SECOND STREET	K\$ 0,00	
EVENTOS	Valor Previsto para 2021	
Aumento Permanente da Receita	950,000	
(-) Transferências constitucionais	0	
(-) Transferências ao FUNDEB	190.000	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	760.000	
Redução Permanente de Despesa (II)	0	
Margem Bruta (III) = (I+II)	760.000	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0	
Novas DOCC	0	
Novas DOCC geradas por PPP	0	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	760,000	

Fonte:



MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 0.00

Ald (Eld, alt 4, § 5)			K\$ 0,00
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0 SI	BTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Frustração de Arrecadação	950.000	Abertura de Créditos		
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	475.000	
Avais e Garantias Concedidas	1 0			
Discrepância de projeções	0	Reserva de Contingência		
Outros Riscos Fiscais	475.000	Limitação de Empenho	950.000	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	1.425.000	
TOTAL	1.425.000	TOTAL	1,425,000	

Fonte:

